



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663369 - DF (2024/0208191-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : DIRCE JURADO PIVA BONCIANI
ADVOGADOS : SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441
KARINA BALDUINO LEITE - DF029451
GABRIELA ROCHA GOMES - DF061280
AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação de revisão de benefício previdenciário suplementar.
2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663369 - DF
(2024/0208191-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : DIRCE JURADO PIVA BONCIANI
ADVOGADOS : SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441
KARINA BALDUINO LEITE - DF029451
GABRIELA ROCHA GOMES - DF061280
AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação de revisão de benefício previdenciário suplementar.
2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
6. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de revisão de benefício de previdência privada suplementar, ajuizada por DIRCE JURADO PIVA BONCIANI, em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravante: i) a implementar na aposentadoria complementar da agravada o pagamento das diferenças existentes entre o benefício concedido e o que deveria ter sido concedido (diferenças resultantes da utilização de percentuais diferenciados entre trabalhadores do sexo masculino e feminino); e ii) ao pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS PREJUDICIAIS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR PROPORCIONAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA FECHADA. REGIMES DISTINTOS ENTRE SEGURADOS HOMENS E MULHERES. DISCRIMINAÇÃO. TEMA N. 452 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A declaração de nulidade de cláusula contratual reputada inconstitucional afasta a aplicabilidade do art. 178, inciso II, do CPC. Precedentes. Preliminar de decadência rejeitada.

2. O feito versa sobre revisão de cláusula reputada inconstitucional e o pagamento dos valores de prestações continuadas, correspondentes aos últimos 5 (cinco) anos, pagos a menor. Não há que falar em prescrição. Precedentes. Preliminar rejeitada.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário639.138/RS (Tema 452 da Repercussão Geral) consignou que é "inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, inciso I, da Constituição da República),cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição". Precedentes.

4. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 178, II, do CC, bem como

dissídio jurisprudencial. Sustenta a decadência do direito da agravante. Assevera que a agravante migrou de plano e renunciou às regras dos planos anteriores.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, ante a incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 126 e 568, ambas do STJ.

Agravo interno: a agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 284/STF e 126 e 568, ambas do STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

1. Da Súmula 126/STJ

Inicialmente, no que se refere à cláusula contratual discutida nos autos, o Tribunal de origem entendeu por sua inconstitucionalidade, "por ofender o princípio da isonomia consagrado no art. artigo 5º, inciso I, da CF" (e-STJ fl. 470).

De fato, é inafastável o óbice da Súmula 126/STJ, na medida em que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado.

2. Da Súmula 568/STJ

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a Segunda Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.201.529/RS, DJe de 01/06/2015, definiu que o direito à revisão de benefício de previdência privada que tem como pressuposto a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, está sujeito ao prazo decadencial de 04 (quatro anos), aplicando-se o disposto no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/16, atual art. 178, II, do CC/02.

Por outro lado, se a revisão não demandar a anulação de ajuste prévio, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, mas sim à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula 291 do STJ) (REsp 2.100.931/MG, Terceira Turma, DJe de 19/4/2024).

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 2.518.816/DF, Terceira Turma, DJe de 22/08/2024 e AgInt nos EDcl no AREsp 2.166.540/RJ, Quarta Turma, DJe de 22/11/2024.

3. Da Súmula 284/STF

Por fim, constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que a agravante se limitou a pugnar pela aplicação do Tema 943 do STJ, sem contudo alegar, pontualmente, a violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, não é possível o conhecimento do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial na hipótese em que não há a devida indicação de qual dispositivo de lei teria sido ofendido, como ocorre na presente hipótese.

Com efeito, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o o conhecimento do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial depende do apontamento do artigo de lei violado, sob pena de incidência do óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.711.630/SC, 4ª Turma, DJe 18/08/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.881.812/SP, 3ª Turma, DJe 28/05/2021; e AgInt no REsp 1.905.503/AM, 3ª Turma, DJe 25/03/2021.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.663.369 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0208191-0

Número de Origem:
07215299320228070001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

**ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694**

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

AGRAVADO : DIRCE JURADO PIVA BONCIANI

ADVOGADOS : SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441

KARINA BALDUINO LEITE - DF029451

GABRIELA ROCHA GOMES - DF061280

AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871

JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

**ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694**

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

AGRAVADO : DIRCE JURADO PIVA BONCIANI
ADVOGADOS : SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441
KARINA BALDUINO LEITE - DF029451
GABRIELA ROCHA GOMES - DF061280
AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025